Porto Alegre, 8 de abril de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo Administrativo nº 1000016507/2015.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 104/2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela manutenção do auto de infração.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 104 - CAU/RS**

**I – Relatório:**

**O processo administrativo nº 1000016507/2015** tem como parte interessada a pessoa jurídica Pátimos Construtora e Incorporadora Ltda. Notificada preventivamente, em 23/02/2015, por ausência de registro no CAU/RS, não houve regularização. O auto de infração foi lavrado em 13/03/2015. O auto de infração foi recebido por via postal no endereço sede da pessoa jurídica. Não houve apresentação de defesa no prazo legal.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se que a pessoa jurídica exerce atividades de construção de edifícios sem registro no CAU/RS e no CREA-RS, razão pela qual foi autuada. Não houve impugnação ao auto de infração.

**III – Conclusão:**

Isto posto, a Assessoria Jurídica opina pela manutenção do auto de infração.

Porto Alegre, 8 de abril de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 104 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo - 1000016507/2015.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Interessado: Pátimos Construtora e Incorporadora Ltda

**I – Relatório:**

**O processo administrativo nº 1000016507/2015** tem como parte interessada a pessoa jurídica Pátimos Construtora e Incorporadora Ltda. Notificada preventivamente, em 23/02/2015, por ausência de registro no CAU/RS, não houve regularização. O auto de infração foi lavrado em 13/03/2015. O auto de infração foi recebido por via postal no endereço sede da pessoa jurídica. Não houve apresentação de defesa no prazo legal.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se que a pessoa jurídica exerce atividades de construção de edifícios sem registro no CAU/RS e no CREA-RS, razão pela qual foi autuada. Não houve impugnação ao auto de infração.

**III – Voto:**

Isto posto, voto pela manutenção do auto de infração.

Rosana Oppitz

Conselheira relatora

De acordo

Conselheiros:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DELIBERAÇÃO Nº 104 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo nº 1000016507/2015.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADO: Pátimos Construtora e Incorporadora Ltda

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Enio von Marées, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto do conselheiro relator e decide pela manutenção do auto de infração, aplicando-se a multa prevista no art. 35, inciso XI, da Resolução nº 22 do CAU/BR, no valor mínimo, em razão da ausência de registro no CAU/RS.

1. **OFICIE-SE** o interessado desta deliberação;
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 09 de abril de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS